



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 18/10/96 pag. 39.900

Em 18/10/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.628
(08.10.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.628 - MINAS GERAIS (79ª Zona - Dona Euzébia).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrente: Francisco de Assis Ribeiro, eleito Prefeito pela Coligação PFL/PTR/PDC.

Advogados: Drs. Célio Silva e outros.

Recorrido: Alúcio Juste Mendes, candidato a Prefeito.

Recorrida: Seção Municipal do Partido da Reconstrução Nacional-PRN.

Advogados: Drs. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

RECURSO ESPECIAL. DIPLOMAÇÃO.

- Impossibilidade de reexame de matéria de fato, tratando-se de recurso especial.

- Possibilidade de a inelegibilidade ser superveniente.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de outubro de 1996.


Ministro MARCO AURELIO, Presidente


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto de decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, por maioria de votos, deu provimento a recurso contra a diplomação de Francisco de Assis Ribeiro, eleito Prefeito do Município de Dona Euzébia nas eleições de 3/10/1992, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

A v. decisão impugnada encontra-se redigida com esta ementa (fls.179):

"RECURSO. Eleições municipais. Cassação de diplomas. Inelegibilidade superveniente ao deferimento do registro das candidaturas. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença de 1º grau. A competência para o julgamento do recurso contra a diplomação em eleições municipais é do Tribunal Regional Eleitoral, não se admitindo, in casu, o juízo de retratação exercido pelo MM. Juiz a quo.

A realização de despesas sem licitação constitui irregularidade insanável. A rejeição de contas ocorrida após o registro da candidatura configura inelegibilidade superveniente, podendo ser alegada no recurso contra a diplomação. Ausência de ação própria contra a decisão da Câmara que rejeitou as contas.

Provimento dos recursos contra a diplomação."

O recorrente fundamenta suas razões recursais nos doutos votos vencidos proferidos perante a Corte Regional, argumentando que a inelegibilidade decorrente da rejeição de suas contas, cuja discussão não

24

caberia na fase de diplomação, já havia sido objeto de julgamento no momento do registro. Aduz que as referidas contas não foram rejeitadas, mas sim aprovadas, como se pode avaliar da documentação anexada aos autos. Além disso, haveria ação proposta em juízo, pendente de julgamento, a afastar a incidência da causa de inelegibilidade (fls. 214/224).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso (fls. 244/248).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):
Senhor Presidente, o recorrente não indicou, explicitamente, dispositivo que haja sido violado nem alegou que o acórdão divergira de orientação firmada em julgado de outro Tribunal Eleitoral.

De qualquer sorte, ainda tendo-se em conta a matéria deduzida no recurso e o trecho do voto do Juiz Carvalho Pereira, nele transcrito, não se poderá conhecer do recurso.

Vale reproduzir, inicialmente, o parecer do Ministério Público, em sua parte opinativa (fls. 246/247):

"Desmerece amparo a irresignação.

Com efeito, consoante se verifica, assentou o Recorrente a sua fundamentação em dois pontos, ou seja:
a) que, em verdade, não teriam sido rejeitadas as suas contas, tendo, antes, sido aprovadas, a par de estarem sub



judice; e b) que não poderia a questão ser agitada posteriormente à fase do registro da candidatura, quando da diplomação, em recurso contra a mesma, pois haveria subtração da fase inicial e inadmissão do princípio do contraditório.

*Quanto ao primeiro fundamento, considerando que os eminentes julgadores na instância a quo entenderam contrariamente, no sentido de que teria havido rejeição das contas, bem assim que desconhecido o teor da ação que teria sido proposta, ressalta, de pronto, que descaberia, na via estreita do recurso especial, qualquer verificação a respeito, já que semelhante **examen** implicaria, necessariamente, reexame do concerto probatório, inteiramente vedado pelo enunciado da Súmula 279 do STF.*

No que tange ao segundo, não resta duvidar, como decidiu o v. acórdão recorrido, que, positivado que as contas do Recorrente, como Prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal em data posterior à fase do registro de sua candidatura, poderia, efetivamente, em razão disso, essa hipótese de inelegibilidade, apresentando-se superveniente àquela fase, ser argüida na nova oportunidade que se afigurou, ou seja, no recurso que foi interposto contra a expedição do diploma.

Realmente, apenas se a causa de inelegibilidade, que, in casu, não restou certo que estivesse sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, tivesse surgido, com a rejeição das contas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, antes de acontecer o registro da candidatura é que, positivamente, não sendo nessa ocasião argüida, incidiria a preclusão e inviável seria que pudesse sustentar investida contra a diplomação."

Acrescento umas poucas observações.

Considero sem razão a assertiva de que a hipótese não se enquadraria no artigo 262 do Código Eleitoral. A inelegibilidade é exatamente um dos casos em que se faz cabível o recurso em exame. Não havia necessidade alguma de que se explicitasse a hipótese de que essa fosse superveniente ao registro.



Igualmente não se há acolher o entendimento de que seria necessário um procedimento em primeiro grau de que houvesse recurso. Esse é contra o ato de diplomação, daí decorrendo a necessidade de prova pré-constituída.

Não conheço do recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 12.628 - MG. Relator: Min. Eduardo Ribeiro - Recorrente: Francisco de Assis Ribeiro, eleito Prefeito pela Coligação PFL/PTR/PDC (Advºs: Drs. Célio Silva e outros). Recorrido: Alúcio Juste Mendes, candidato a Prefeito - Recorrida: Seção Municipal do Partido da Reconstrução Nacional-PRN (Advºs: Drs. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Célio Silva.

Decisão: Não conhecido o recurso. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 08.10.96.

/prbs